



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a DVPM solicita a aquisição de açúcar.

Estudo Técnico Preliminar (id 2046165).

Termo de Referência (id 2077369).

Propostas, cotações e análises (id 2101441, 2101465).

Efetuada a pesquisa de mercado, foi elaborado o Mapa de Preços (id 2101651) indicando o valor estimado de **R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais)**.

A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu Nota de Dotação 2025ND0001085-FUNJEAM (id 2102729) e em Informação (id 2102803) aduz que, em 21/03/2025 (13h56min):

1. **Até esta data: 21/03/2025 (13h56min)**, há registro da emissão de empenho na natureza de despesa **3390.30.07 - Gêneros de Alimentação**, na modalidade dispensa de licitação, **de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021**. A saber:

Nota de Empenho	Data	Valor	Processo Administrativo (SEI)
2025NE0000133	23/01/2025	R\$ 14.940,60	2024/000047093-00
2025NE0000144	24/01/2025	R\$ 3.467,10	2024/000018029-00
2025NE0000272	04/02/2025	R\$ 7.375,80	2025/000002609-00

2. **Até esta data: 21/03/2025 (14h01min)**, não há registro na SECOF da tramitação de outro processo administrativo, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionada, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de contratação/compra na modalidade de Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Na mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/2021 determina:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A mesma Lei, no inciso II do artigo 75, informa ser dispensável a licitação nos casos de contratação de serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores e que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (valor atualizado pelo Decreto n.º 12.343 de 30/12/2024), alcançando assim a contratação ora pretendida.

No caso em tela, percebe-se que já há Emissão de Notas de Empenho por dispensa de licitação, no entanto, as notas já emitidas somadas à presente compra não ultrapassam o patamar supracitado, conforme Informação da SECOF (id 2102803).

Compulsando os autos, **verificam-se ausentes a indicação de qual será o fornecedor do material e, conseqüentemente, as informações relacionadas à possibilidade de contratação direta específicas do fornecedor**, quais sejam: a existência, ou não, de emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por dispensa de licitação, assim como a comprovação da regularidade fiscal do fornecedor.

Ante o exposto, observadas as ressalvas indicadas ao final, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à dispensa de licitação para aquisição de açúcar, para suprir a necessidade deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, II.**

A presente contratação direta está condicionada a:

- (a) não existência de registro da emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- (b) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, válidas no momento da contratação;
- (c) consulta ao SICAF; e
- (d) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 25/03/2025, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2108118** e o código CRC **58AC4A8D**.